
De: Henrique Machado <henrique@vmca.adv.br>
Enviado em: sexta-feira, 26 de junho de 2020 21:49
Para: Protocolo; Alexandre Cordeiro Macedo; Patricia Alessandra Morita Sakowski; Ednei Nascimento da Silva
Cc: Eduardo Frade; Marcela Mattiuzzo; Vinicius Marques de Carvalho; Paula Pedigoni; Felipe Zolezi Pelussi; Caio Mario da Silva Pereira Neto; Gabriel de Carvalho Fernandes; Ricardo Pastore
Assunto: [CONFIDENCIAL] Processo nº 08700.002871/2020-34 - Petição para juntada
Anexos: Acesso Restrito_Cielo-Facebook_Pedido de Reconsideração.pdf; Pública_Cielo-Facebook_Pedido de Reconsideração.pdf

Prezada, prezado,

Segue anexa petição de Pedido de Reconsideração e Resposta aos Ofícios nº 4472/2020 e 4474/2020, a ser juntada à Apuração de Ato de Concentração nº 08700.002871/2020-34.

O documento segue em duas versões:

- (1) Uma versão **pública**, a ser juntada aos **autos públicos do processo**; e
- (2) Uma versão **confidencial**, a ser juntada aos **autos de acesso restrito ao Cade, à Cielo e ao Facebook** (a serem criados nesta ocasião caso ainda não existam).

Solicito, por gentileza, que este e-mail seja respondido com confirmação de recebimento e protocolo.

Atenciosamente,

Henrique Felix de Souza Machado
Associado | Associate



R. Doutor Rafael de Barros, 210 9º andar
04003 041 Paraíso São Paulo SP Brasil
T. +55 11 3939 0708 C. +55 61 99958 1881
www.vmca.adv.br

As informações dessa mensagem são confidenciais ou privilegiadas e portanto protegidas por lei. Por favor, se recebeu a mensagem por engano, apague e informe ao remetente.

Information in this message is confidential or privileged and thus protected by law. Please, if you mistakenly received the message, delete it and inform the sender.

AO SENHOR ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO, SUPERINTENDENTE-GERAL DO
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE

VERSÃO DE ACESSO PÚBLICO

Apuração de Ato de Concentração nº 08700.002871/2020-34

Ref: Ofícios nº 4472/2020 e 4474/2020, de 18.06.2020

Despacho SG nº 672/2020, de 23.06.2020

CIELO S.A. (“Cielo” ou “Companhia”), sociedade anônima de capital aberto, com sede na Alameda Xingu, nº 512, 21º a 31º andares, Alphaville, Barueri – São Paulo/SP, e inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.027.058/0001-91 e **FACEBOOK, Inc.** (“Facebook” e, em conjunto com Cielo, “Partes” ou “Requerentes”), empresa domiciliada no exterior, constituída e existente conforme as leis dos Estados Unidos da América, com sede em 1601 Willow Road, na cidade de Menlo Park, Estado da Califórnia, código postal 94025, vêm, por meio de seus advogados (**Anexo I**), em atenção ao Despacho SG nº 672/2020, de 23.06.2020, submeter o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal e no artigo 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, nos termos a seguir expostos.

Desde logo, com fundamento no Artigo 49, parágrafo único, da Lei nº 12.529/11, e no Artigo 51, incisos IV, VII e XIV, do Regimento Interno do Cade (“**RICADE**”), as Partes requerem **tratamento de acesso restrito às informações grifadas em cinza e documentos indicados como confidenciais ao longo da presente petição**, uma vez que dizem respeito a assuntos internos e estratégicos cujo acesso por terceiros poderia lhes causar graves prejuízos.

 www.pnm.adv.br

São Paulo

 SP +55 11 3638-7000
Fax +55 11 3638-7040 / 7050

 Rua Olimpíadas 100 – 6º. andar
São Paulo | SP | Brasil | CEP 04551-000

Brasília

 BSB +55 61 3321-1423
Fax +55 61 3224-2471

 SAS Quadra 3 - Bloco C - 12º. andar - Salas 1203 a 1208
Asa Sul | Brasília | DF | Brasil | CEP 70070-934

I – INTRODUÇÃO

1. Em 18.06.2020, com o objetivo de obter informações relacionadas ao contrato celebrado entre as Partes destinado a viabilizar a realização de pagamentos por meio do aplicativo de mensagens do WhatsApp, Inc. (“WhatsApp”), esta d. Superintendência-Geral (“SG”) enviou, à Cielo e ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (“Facebook Brasil”)¹, os Ofícios nº 4472/2020/SG-TRIAGEM AC/SGA1/SG/CADE e Ofício nº 4474/2020/SG-TRIAGEM AC/SGA1/SG/CADE (Docs. SEI nº 0769398 e nº 0769447 - “Ofícios”), os quais continham questionário sobre o assunto em questão. O prazo para resposta a tais Ofícios encerra-se em 03.07.2020, e as Partes vinham diligentemente levantando todas as informações necessárias para responder aos questionamentos formulados por esta d. SG de forma tempestiva e satisfatória.

2. Não obstante, em 23.06.2020 – ou seja, antes mesmo de as Partes terem a oportunidade de apresentar seus esclarecimentos sobre o contrato celebrado –, esta d. SG deliberou, por meio do Despacho nº SG nº 665/2020 (Doc. SEI nº 0770953), instaurar procedimento administrativo para apuração de ato de concentração (“APAC”). Além disso, como será tratado ao longo da presente manifestação, no mesmo dia, esta d. SG também deliberou, por meio do Despacho SG nº 672/2020 (Doc. SEI nº 0771106 – “Despacho”), adotar medida cautelar, em caráter *ex-officio*, para determinar que Cielo e Facebook suspendam integralmente sua “parceria”, abstando-se de ofertar soluções de pagamento por meio do WhatsApp.

3. De acordo com a Nota Técnica nº 6/2020/SG-TRIAGEM AC/SGA1/SG/CADE (Doc. SEI nº 0770967 – “Nota Técnica”), a qual embasou o Despacho, a adoção de medida cautelar seria necessária tendo em vista a alegada presença dos requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* no presente caso. Isto porque, no entendimento desta d. SG, a “parceria” entre Cielo e Facebook teria “a potencialidade de gerar efeitos adversos incertos” no mercado de credenciamento e aquisição de transações, consistentes em possível “desvio de demanda” e perda de competitividade de concorrentes da Cielo. Além disso, alega esta d. SG que esses efeitos seriam iminentes e possivelmente irreversíveis, inclusive porque as Partes já estariam implementando a “parceria”, sem submetê-la à aprovação prévia do Cade.

4. Conforme será brevemente exposto nos subitens a seguir, porém, as Partes entendem, respeitosamente, que os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* identificados por esta d.

¹ Ressalta-se, apenas a título de esclarecimento, que o Facebook Brasil é empresa distinta, sem poderes para receber citação ou intimação em nome do Facebook Inc., tendo em vista que não se trata de agência/filial/sucursal. Não obstante, o Facebook Brasil comunicou o Facebook, Inc sobre aludido ofício, a título de cooperação.

SG inexistem, devendo esta d. SG reconsiderar sua decisão, revogando-a imediatamente. É o que se passa a expor.

5. Preliminarmente, ressalta-se que a medida cautelar adotada por esta d. SG baseou-se em assunções equivocadas a respeito do contrato celebrado entre Facebook e Cielo, por ainda não ter acesso às informações relacionadas ao referido contrato, o que se espera alterar neste momento.

I – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

6. As Partes entendem que **os requisitos de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* identificados por esta d. SG em sua Nota Técnica não estão configurados no presente caso.**

a) Ausência do requisito de fumus boni iuris: o relacionamento comercial entre Cielo e Facebook não é um ato de concentração nos termos da Lei nº 12.529/2011

7. Inicialmente, as Partes ressaltam que o contrato celebrado não configura um ato de concentração de notificação obrigatória ao Cade nos termos dos artigos 88 e 90 da LDC.

Funcionamento

8. [ACESSO RESTRITO AO CADE E ÀS PARTES]

9. [ACESSO RESTRITO AO CADE E ÀS PARTES]

10. [ACESSO RESTRITO AO CADE E ÀS PARTES]

11. [ACESSO RESTRITO AO CADE E ÀS PARTES]

12. [ACESSO RESTRITO AO CADE E ÀS PARTES]

13. [ACESSO RESTRITO AO CADE E ÀS PARTES]

14. [ACESSO RESTRITO AO CADE E ÀS PARTES]

Figura 1

